



**PROCESSO Nº** : 88145/2022  
**PRINCIPAL** : Prefeitura Municipal de Cáceres  
**ASSUNTO** : **Tomada de Contas Especial**  
**RELATOR** : Conselheiro Valter Albano  
**EQUIPE TÉCNICA** : Patrícia Leite Lozich  
**ORDEM DE SERVIÇO** : 1802/2023

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial – TCE, referente ao Contrato n.º 37/2016, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a empresa Princesa Turismo Eireli, para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural do município no período de conclusão do ano letivo de 2015 e no ano letivo de 2016.

A referida Tomada de Contas Especial originou-se do Acórdão n.º 803/2019 – TP (processo n.º 172812/2018) o qual determinou à gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres que instaurasse Tomada de Contas Especial para apurar o dano decorrente da prestação de serviços em desconformidade com a qualidade estabelecida nos termos do Contrato n.º 37/2016, com identificação de todos os responsáveis e o valor do efetivo dano causado ao patrimônio público, e que encaminhasse a este Tribunal as medidas adotadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Resolução Normativa n.º 24/2014.

A referida Tomada de Contas foi encaminhada, em 12 de abril de 2022, a este Tribunal, para análise e julgamento, nos termos do artigo 149, §3º, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 16/2021.





Por meio do Despacho 791/2022/GC/VA, datado de 05/05/2022, os autos foram encaminhados à 3ª Secretaria de Controle Externo para análise e elaboração de relatório técnico.

Pelo exposto, passa-se a análise.

## **2. VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES**

Antes de qualquer manifestação sobre o mérito, procede-se a verificação das formalidades quanto a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas.

### **2.1. Verificação do valor de alçada**

A verificação do valor de alçada deve ser realizada pela autoridade competente antes da instauração da TCE, em razão da sua dispensa quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for inferior a R\$ 50.000,00, conforme dispõe o art. 7º, I, da RN 24/2014-TP, alterado pela RN 27/2017-TP.

Verifica-se que o valor inicial do Contrato n.º 37/2016 foi de R\$ 3.978.296,22, cabendo, deste modo a instauração da TCE.

### **2.2. Verificação de prazo transcorrido**

A verificação de prazo transcorrido deve ser realizada pela autoridade competente antes da instauração da Tomada de Contas Especial, em razão da sua dispensa caso o prazo transcorrido entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente seja superior a dez anos, nos termos do art. 7º, II, da RN 24/2014-TP.

Infere-se dos autos que o prazo transcorrido entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente foi inferior a dez anos.





| Contrato | Data de celebração | Data da execução do objeto | Data do repasse de recursos | 1ª notificação válida dos responsáveis |
|----------|--------------------|----------------------------|-----------------------------|--|
| 37/2016  | 17/02/2016         | Exercício de 2016          | Exercício de 2016           | 23/09/2020                             |

### 2.3. Da conformidade da TCE com a Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP

A Resolução Normativa TCE/MT n.º 24/2014 – TP dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de Tomada de Contas Especial.

Verifica-se que a TCE foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Cáceres com base na hipótese prevista no art. 5º, IV, em virtude de potencial dano ao erário decorrente da prestação de serviços em desconformidade com a qualidade estabelecida nos termos do Contrato nº 37/2016, consubstanciando superfaturamento da qualidade dos serviços prestados, visto que o transporte escolar prestado pela empresa Princesa Turismo Eireli era inferior ao contratado pela Administração Municipal.

Fundamental expor que a Resolução Normativa n.º 24/2014, art. 5º, §2º, estabelece que a tomada de contas especial deverá ser instaurada no prazo de 30 dias quando for determinada por decisão do Tribunal de Contas.

Neste liame, verifica-se que, embora o acórdão n.º 803/2019 -TP tenha sido publicado em 04/11/2019, a TCE foi iniciada somente em 14/08/2020, conforme a Portaria nº 557/2020, que instaurou a tomada de contas.

#### 2.3.1. Da instrução

Verifica-se neste tópico o cumprimento dos requisitos quanto a instrução do processo de Tomada de Contas Especial.





| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL  | CUMPRIMENTO                | EVIDENCIAÇÃO   |
|--|----------------------------|--|
| <b>Art. 8º, caput</b> - A tomada de contas especial deverá ser conduzida por comissão permanente, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, designada por meio de portaria, para formalizar, instruir e concluir o processo.   | Sim                        | Documento digital n.º 110032/2022, pág. 5 e pág. 768 |
| <b>Art. 8º, § 2º</b> - Os integrantes da Comissão não podem ter qualquer envolvimento com os fatos a serem apurados ou interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.  | Não é possível identificar | Não há declaração nos autos                          |
| <b>Art. 9º, caput</b> - Após a instrução de mérito e a elaboração de relatório pelo tomador de contas ou pela comissão de tomada de contas, observado o disposto no inciso I do art. 16 desta Resolução Normativa, os responsáveis serão notificados para pagamento do débito atualizado ou para apresentação de defesa. | Sim                        | Documento digital n.º 110032/2022, pág. 847 a 854    |
| <b>Art. 9º, § 1º</b> - Apresentada a defesa, o tomador de contas ou a comissão de tomada de contas promoverá a análise das justificativas e dos documentos apresentados e emitirá pronunciamento conclusivo sobre a existência do dano, a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito.                    | Sim                        | Documento digital n.º 110032/2022, pág. 819 a 846    |
| <b>Art. 10</b> - Após o pronunciamento conclusivo do tomador de contas ou da comissão de tomada de contas, o processo será remetido à unidade central de controle interno para análise e emissão de parecer conclusivo, o qual deverá contemplar as propostas de encaminhamento pertinentes.                             | Sim                        | Documento digital n.º 110032/2022, pág. 858          |





|   |     |   |
|---|-----|---|
| <b>Art. 11</b> - Após a emissão de parecer conclusivo pela unidade de controle interno do órgão, o processo será remetido à autoridade competente para conhecimento e para a adoção das medidas cabíveis.   | Sim | Documento digital n.º 110032/2022, pág. 864 |
| <b>Art. 12</b> - A quantificação do débito será feita mediante:<br>I- verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;<br>II- estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não exceda o real valor devido. | Sim | Documento digital n.º 110032/2022, pág. 845 |
| <b>Art. 13</b> - A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente do ente beneficiário e com incidência a partir da data de ocorrência do dano.                             | Não | Não foi calculado                           |

### 2.3.2. Da organização

Verifica-se neste tópico o cumprimento dos requisitos quanto a organização do processo de Tomada de Contas Especial.

| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL   | CUMPRIMENTO | EVIDENCIAÇÃO                                |
|---|-------------|---|
| Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:<br>I - o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter: |             |   |
| a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;   | Sim         | Documento digital n.º 110032/2022, pág. 848 |
| b) número do processo de tomada de contas especial na origem;   | Sim         | Documento digital n.º 110032/2022, pág. 848 |





|  |     |  |
|--|-----|--|
| c) identificação dos responsáveis;   | Sim | Documento digital n.º 110032/2022, pág. 848  |
| d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;  | Não | Embora tenha sido quantificado o débito não foi elaborado demonstrativo financeiro |
| e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;  | Sim | Documento digital n.º 110032/2022, pág. 848  |
| f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável; | Sim | Documento digital n.º 110032/2022, pág. 851  |
| g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;   | N/A | N/A  |
| h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;                            | Sim | Documento digital n.º 110032/2022, pág. 854  |
| i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;  | Não | -  |
| j) outras informações consideradas necessárias.  | N/A | N/A  |
| II - relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:  |     |  |





|  |     |   |
|--|-----|---|
| a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis  | Sim | Documento digital n.º 110032/2022, pág. 824             |
| b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;  | Sim | Documento digital n.º 110032/2022, pág. 824 e seguintes |
| c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;   | Sim | Documento digital n.º 110032/2022, pág. 845             |
| d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;  | Não | -   |
| e) outras informações consideradas necessárias.  | N/A | N/A   |
| III - parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:   |     |   |
| a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;  | Sim | Documento digital n.º 110032/2022, pág. 858 e seguintes |
| b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;   | Sim | Documento digital n.º 110032/2022, pág. 858 e seguintes |
| IV - pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas | Sim | Documento digital n.º 110032/2022, pág. 864 e seguintes |





|   |     |   |
|---|-----|---|
| especial e do parecer da unidade central de controle interno.   |     |   |
| § 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:  |     |   |
| a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;   | Sim | Relatório Técnico do TCE/MT no processo n.º 17.281-2/2018   |
| b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;                   | Não | Há cópia da notificação emitida para manifestação de defesa (Documento digital n.º 110032/2022, pág. 848), porém não há avisos de recebimento ou qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis. |
| c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;                           | Sim | Documento digital n.º 110032/2022, pág. 774 e pág. 779  |
| d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;   | Sim | Documento digital n.º 110032/2022, pág. 819   |
| e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.  | N/A | N/A   |
| § 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterà: |     |   |
| a) nome;  | Não | Não há ficha de qualificação  |
| b) CPF ou CNPJ;   | Não | Não há ficha de qualificação  |





|  |     |                                 |
|--|-----|---------------------------------|
| c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;   | Não | Não há ficha de qualificação    |
| d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;   | Não | Não há ficha de qualificação    |
| e) cargo, função e matrícula funcional;  | Não | Não há ficha de qualificação    |
| f) período de gestão; e  | Não | Não há ficha de qualificação    |
| g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.    | Não | Não há ficha de qualificação    |
| § 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique: |     |                                 |
| a) os responsáveis;  | Não | Não há demonstrativo financeiro |
| b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;  | Não | Não há demonstrativo financeiro |
| c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;  | Não | Não há demonstrativo financeiro |
| d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.   | Não | Não há demonstrativo financeiro |

Como se observa no quadro acima, nem todos os requisitos relacionados na RN 24/2014-TP foram plenamente preenchidos. A análise dos requisitos não cumpridos foi realizada no tópico 6 deste relatório técnico.





### 2.3.3. Do encaminhamento ao Tribunal de Contas

O encaminhamento da TCE ao TCE/MT está previsto no capítulo V da Resolução Normativa n.º 24/2014-TP, em que se observa:

Art. 17. A fase interna da tomada de contas especial deve ser concluída em até 120 dias da sua instauração, devendo ser encaminhada de ofício ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias, contados do termo final para a sua conclusão, independente de ter sido instaurada de ofício ou por determinação do Tribunal de Contas.

Pois bem, verifica-se que embora o acórdão n.º 803/2019 -TP tenha sido publicado em 04/11/2019, a TCE foi iniciada somente em 14/08/2020, conforme a Portaria n.º 557/2020, que instaurou a tomada de contas. Portanto o prazo final para conclusão dos trabalhos seria 15/12/2020, com o consequente encaminhamento da TCE ao TCE/MT no prazo máximo de 14/01/2021.

No entanto a TCE foi concluída em 14/02/2022, conforme Pronunciamento da Autoridade Administrativa (doc. digital n.º 110032/2022, pág. 864).

O processo foi protocolado nesta Corte de Contas em 12/04/2022, conforme Termo de Aceite (doc. digital n.º 109994/2022), portanto, fora do prazo previsto no art. 17 da Resolução Normativa n.º 24/2014 - TP.

Com o encaminhamento da Tomada de Contas Especial para o TCE/MT, por meio do Ofício n.º 0535/2022-GP/PMC, de 04/04/2022, encerrou-se a fase interna do processo, cumprindo-se o rito da Resolução Normativa n.º 24/2014 - TP.

## 3. DO RELATÓRIO PRELIMINAR DA COMISSÃO DA TCE

O Relatório Preliminar da Comissão de Tomada de Contas Especial<sup>1</sup> concluiu que “a empresa Princesa Turismo Eireli Ltda, apesar das condições previamente estabelecidas no Contrato n.º 37/2016, executou os serviços de transporte escolar municipal com veículos em péssimo estado de conservação e sem

<sup>1</sup> Documento digital n.º 110032/2022, pág. 848.





observar as normas de segurança, em descumprimento às cláusulas do item 3.2.23 do Contrato”.

Assim, considerando o descumprimento das condições estabelecidas no Contrato n.º 37/2016, o qual foi firmado no valor de R\$ 3.978.296,22, a Comissão de Tomada de Contas Especial apurou o valor dos danos causados, em decorrência das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, em 10% do valor do contrato, conforme previsão especificada no item 3.2.2 do instrumento legal.

Por todo o exposto, notificou a empresa Princesa Turismo Eireli para pagar o valor do débito apurado no montante de R\$ 397.829,62 ou para apresentação de defesa.

#### **4. DO PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DA TCE**

A Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu Relatório Conclusivo<sup>2</sup> avaliando os argumentos de defesa apresentados pela empresa Princesa Turismo Eireli Ltda.

O relatório informa que a empresa apresentou defesa no dia 18/03/2021 por meio do Protocolo n.º 7474, realizado pelo IDoc.

Após análise dos argumentos apresentados, a Comissão de Tomada de Contas Especial não acolheu as justificativas apresentadas pelo responsável e manteve o entendimento de que houve o descumprimento das condições estabelecidas no Contrato n.º 37/2016.

Desse modo, emitiu parecer conclusivo sobre a permanência do dano no valor de R\$ 397.829,62 a ser ressarcido pela empresa Princesa Turismo Eireli Ltda.

---

<sup>2</sup> Documento Digital n.º 110032/2022, pág. 819





## 5. PARECER DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Controladoria Geral do Município - CGM emitiu o Parecer Conclusivo de Auditoria<sup>3</sup> em 03 de janeiro de 2022.

Quanto aos prazos processuais, expôs que o processo levou 526 dias para ser concluso.

Quanto a apuração dos fatos, esclarece que a TCE fora encaminhada à CGM por duas outras vezes, todavia, após constatar situações que prejudicavam o devido e regular processo administrativo, retornou à Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE para as adequações necessárias.

No terceiro encaminhamento, verificou-se que “a CTCE – consubstanciada nos documentos elaborados e emitidos pelo TCE/MT, estes que já definiram os responsáveis – confeccionou a manifestação preliminar e remeteu para as ponderações ou não, por parte da empresa, quanto a manifestação e/ou pagamento do dano quantificado (R\$ 397.829,62) pelo descumprimento do contrato administrativo”.

Ressalta que “a empresa Princesa Turismo exerceu o direito a defesa e contraditório, em tempo hábil, sem depositar nenhum numerário junto aos cofres municipais. Porém, no Parecer Conclusivo, a CTCE não acatou as razões expostas pela empresa e ratificou o montante do dano apurado inicialmente”.

Por todo o exposto, concluiu que a Comissão de Tomada de Contas Especial atuou conforme as competências determinadas em ato específico e, com base no exame dos documentos integrantes dos autos, opinou pela regularidade do referido expediente.

<sup>3</sup> Documento digital n.º 110032/2022, pág. 858.





## 6. DA ANÁLISE TÉCNICA

Inferre-se dos autos que esta TCE decorre de determinação emitida no item 1 do Acórdão n.º 803/2019 – TP o qual julgou o processo n.º 17.281-2/2018 deste Tribunal de Contas.

A determinação resultou de irregularidade grave cuja responsabilidade foi atribuída aos Srs. Fabio Martins de Sousa, representante da Empresa Princesa Turismo Eireli Ltda, e Sr. Orisvaldo José da Silva, fiscal de contrato.

1) **NB08 DIVERSOS\_GRAVE\_08.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

1.1) Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Leis nº 9.503/1997 e 2.354/2012) – sem equipamentos obrigatórios de segurança, em mau estado de conservação e sem o porte do CRLV atualizado - põe em risco a integridade física de alunos e compromete o trânsito seguro.

O Sr. Orisvaldo José da Silva, fiscal de contrato, foi responsabilizado e multado em 100 UPFs/MT pelo Tribunal Pleno, no entanto, em Acórdão posterior (Acórdão n.º 716/2021 – TP) teve sua multa reduzida para 10 UPFs/MT.

Quanto a empresa Princesa Turismo Eireli, o Relator entendeu que, em caso de descumprimento ou inadimplemento dos termos contratuais cabe à própria Administração imputar à empresa as sanções previstas na Lei nº 8.666/1993.

Desse modo, considerando evidente indício de superfaturamento da qualidade dos serviços prestados, visto que o transporte escolar prestado pela empresa Princesa Turismo Eireli era inferior ao contratado pela Administração de Cáceres, entendeu necessária a instauração de Tomadas de Contas Especial, a fim de quantificar o prejuízo causado ao erário.





Identifica-se no Relatório Técnico Preliminar emitido por equipe técnica desta Corte de Contas que a irregularidade foi constatada em inspeção realizada pelo MPF – Procuradoria da República em Cáceres – MT, no período de 06 a 13 de março de 2018.

Identifica-se, ainda, que o Contrato n.º 37/2016, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a empresa Princesa Turismo Eireli para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural do município, teve cinco aditivos, sendo que a partir do primeiro Termo Aditivo teve o seu valor acrescido para 4.972.870,27.

| N.º Contrato / Aditivo | Data Assinatura | Data vencimento | Natureza                 | Valor   |
|------------------------|-----------------|-----------------|--------------------------|---|
| 37/2016                | 17/02/2016      | 17/02/2017      | Inicial                  | 3.978.296,22                                  |
| 01/2017                | 17/02/2016      | 16/05/2017      | Aditivo de prazo e valor | 4.972.870,27<br>(Acréscimo de R\$ 994.574,05) |
| 02/2017                | 17/02/2016      | 01/08/2017      | Aditivo de prazo         |   |
| 03/2017                | 17/02/2016      | 23/12/2017      | Aditivo de prazo         |   |
| 04/2017                | 17/02/2016      | 23/04/2018      | Aditivo de prazo         |   |
| 05/2018                | 17/02/2016      | 22/08/2018      | Aditivo de prazo         |   |

Em análise à quantificação do débito estabelecido pela CTCE, em vista do descumprimento contratual pela empresa Princesa Turismo Eireli (item 3.2.23 do Contrato n.º 37/2016), verifica-se que a CTCE tomou como base para o estabelecimento da sanção o determinado no item 3.2.2 do Contrato n.º 37/2016:

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)





3.2.2. Direcionar todos os recursos necessários, visando à obtenção do perfeito fornecimento do objeto deste termo de referência, de forma plena e satisfatória, sem ônus adicionais de qualquer natureza à Contratante; o descumprimento das condições estabelecidas neste termo sujeitará o declarante a multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato;

Assim a CTCE quantificou o dano no montante de R\$ 397.829,62.

No entanto, verifica-se que o Termo Aditivo n.º 01/2017 teve acréscimo de valor passando a vigorar no valor de 4.972.870,27.

Desse modo o valor correto do dano seria R\$ 497.287,03.

Importante esclarecer que, com o ajuste do valor do dano, faz-se necessário oportunizar novamente à empresa Princesa Turismo Eireli a apresentação de manifestação de defesa.

Fundamental expor também que a CTCE não indicou a legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito e não realizou a atualização do débito.

Também não consta nos autos o demonstrativo financeiro, conforme determina o artigo 16, §3º, da Resolução Normativa n.º 24/2014 do TCE/MT.

Está ausente, ainda, o aviso de recebimento que demonstre ciência do responsável quanto a notificação para apresentação de defesa (RN n.º 24/2014, art.16, §1º, b), muito embora conste nos autos a defesa apresentada pela empresa.

Também não consta nos autos a ficha de qualificação dos responsáveis, conforme determina o artigo 16, §2º, da Resolução Normativa n.º 24/2014 do TCE/MT.

Não há, ainda, declaração de que os integrantes da Comissão não se encontram impedidos de atuar no procedimento, conforme determina o artigo 8º, §2º, da Resolução Normativa n.º 24/2014 do TCE/MT.





## 7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelos fatos expostos nestes autos, conclui-se pela irregularidade desta Tomada de Contas Especial e, desse modo, propõe-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que:

- a) Devolva os autos à Prefeitura Municipal de Cáceres para que sejam realizadas as correções das impropriedades elencadas no tópico 6 deste Relatório Técnico.

É a informação.

3ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 27 de março de 2023.

*Assinatura digital*<sup>4</sup>  
**PATRICIA LEITE LOZICH**  
Auditora Pública Externa

---

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

